

EMENDA N° - CTIA
(ao PL nº 2.338, de 2023)

Renomeie-se a Seção II do Capítulo VIII do PL nº 2.338, de 2023, como “Das Sanções”, e inclua-se no referido projeto o seguinte art. 37, renumerando-se o atual art. 37 como art. 38 e os demais sucessivamente.

“**Art. 37.** O art. 141 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal – CP) passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

‘**Art. 141.**

.....

V – com a utilização conteúdo audiovisual gerado ou manipulado com alteração significativa da realidade.

..... (NR)’’

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de conteúdo audiovisual adulterado ou gerado por sistemas de inteligência artificial para cometer crimes contra a honra potencializa os danos do delito, pois induz um grande número de pessoas a acreditarem nas acusações fraudulentas.

Por essa razão, e considerando a popularização desse tipo de ferramenta, especialmente com os novos sistemas de inteligência artificial generativa, propomos que o PL nº 2.338, de 2023, contemple o agravamento das sanções penais para essa conduta, por meio de ajuste ao art. 141 do Código Penal.

Sala da Comissão,

Senador VANDERLAN CARDOSO



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3570300369>